

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS**

RODRIGO LIVINALLI FONTANARI

**INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL COMO MEIO DE PROVA EM CASOS DE
ESTÚPRO DE VULNERÁVEL: UM ESTUDO DE CASO**

**PORTO ALEGRE
2022**

RODRIGO LIVINALI FONTANARI

**INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL COMO MEIO DE PROVA EM CASOS DE
ESTÚPRO DE VULNERÁVEL: UM ESTUDO DE CASO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação
da Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande
do Sul como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais.
Orientador: Prof. Dr. Marcus Vinícius
Aguiar Macedo

**PORTO ALEGRE
2022**

RODRIGO LIVINALLI FONTANARI

CIP - Catalogação na Publicação

Fontanari, Rodrigo
INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL COMO MEIO DE PROVA EM CASOS
DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL: UM ESTUDO DE CASO / Rodrigo
Fontanari. -- 2022.
57 f.
Orientador: Marcus Vinícius Aguiar Macedo.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,
Porto Alegre, BR-RS, 2022.

1. Interceptação Ambiental. 2. Prova. 3. Estupro de
Vulnerável. 4. Prova Ilícita. 5. Anestesista. I.
Macedo, Marcus Vinícius Aguiar, orient. II. Título.

RODRIGO LIVINALLI FONTANARI
**INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL COMO MEIO DE PROVA EM CASOS DE
ESTUPRO DE VULNERÁVEL: UM ESTUDO DE CASO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação
da Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande
do Sul como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em: ____ de ____ de 2022.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo (Orientador)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Ângelo Roberto Ilha da Silva
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Mauro Fonseca Andrade
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Dedico esta realização a Deus,
imprescindível em todos os
momentos de nossas vidas.

Dedico também à minha família,
sobretudo minha esposa, sem a qual
não conseguiria chegar até aqui.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço ao Deus de Israel, por sua luz que me fez nunca desistir, mesmo frente às adversidades. Bem como à grande família da fé, através da qual damos graças ao Senhor, em nome de Jesus.

Agradeço à minha família, pelo apoio incondicional em todos os momentos de minha graduação, sem o qual seria impensável concluí-la. Ao meu pai e à minha mãe, pelo suporte nos momentos mais difíceis. Aos meus avós, por seu amor incomensurável. Aos meus irmãos, que cresceram ao meu lado nestes anos.

À minha esposa, incansável em seu apoio, que não poupou esforços para que essa realização fosse possível; companheira incondicional em todas as etapas, minha melhor amiga.

Agradeço ao professor Marcus Vinícius Aguiar Macedo por ter aceitado o encargo de ser meu orientador, tendo contribuído de maneira imprescindível para o desenvolvimento deste trabalho.

A todos os professores da faculdade, que contribuíram para o meu desenvolvimento durante a trajetória acadêmica, meu muito obrigado.

RESUMO

A presente monografia objetiva examinar a interceptação ambiental como meio de prova no direito processual brasileiro em casos de estupro de vulnerável. O recente avanço tecnológico tornou acessível o uso de dispositivos que realizam a captação de sons e imagens, alterando a dinâmica referente a produção destas provas. Para a devida compreensão do tema, foi realizado um estudo do ordenamento jurídico. Desenvolveu-se uma análise sobre a prova, com ênfase na interceptação ambiental, assim como sua utilização em casos de estupro de vulnerável. Em julho de 2022, um médico anestesista foi preso em flagrante por estuprar paciente grávida durante o parto. O caso teve grande repercussão nacional, e a modalidade de prova em comento tornou-se imprescindível para a comprovar o fato, motivando este trabalho. Os resultados da pesquisa permitiram concluir acerca da crescente tendência de utilização deste meio de prova, tendo em vista a nova realidade de inserção à tecnologia. Observou-se o intenso esforço legislativo para compatibilização desta nova realidade com as normas jurídicas em vigor, sobretudo acerca do debate referente a problemático do artigo 8-A, §4º, da Lei 9.296 de 1996, com sua redação trazida pela Lei 13.964 de 2019.

Palavras-chave: Interceptação ambiental. Meio de prova. Prova Ilícita. Estupro de vulnerável. Crime. Anestesista.

ABSTRACT

The present monograph aims to examine the environmental interception as evidence in Brazilian procedural law in cases of rape of vulnerable. The recent technological advances made accessible the uses of devices that capture sounds and images, changing the dynamics related to production of these evidences. For the proper comprehension of the theme, a study of the legal system was carried out. An analysis was developed about the evidence, with emphasis in the environmental interception, as well as its uses in cases of rape of vulnerable. In July of 2022, an anesthesiologist doctor was arrested in flagrante delicto for raping a pregnant patient during childbirth. The case has great national repercussion, and the type of evidence in comment became essential to prove the fact, motivating this study. The research results allowed to conclude the growing trend of using this type of evidence, in the view of the new reality of insertion to technology. The legislative effort to make compatible this new reality with the legal rules in force was observed, especially about the debate concerning the problematic of the article 8-A, §4º, of Law 9.296 of 1996, with its amendment made by the Law 13.964 of 2019.

Key-words: Environmental interception. Evidence. Illegal Evidence. Rape of vulnerable. Crime. Anesthesiologist.

LISTA DE ABREVIATURAS

- ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
- CF – Constituição Federal
- CP – Código Penal de 1940
- CPP – Código de Processo Penal de 1941
- FGV – Fundação Getúlio Vargas
- MP – Ministério Público
- PL – Projeto de Lei
- RHC – Recurso Extraordinário em Habeas Corpus
- RJ – Rio de Janeiro
- STF – Supremo Tribunal Federal
- STJ – Superior Tribunal de Justiça
- TEI – Técnicas especiais de investigação

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 10 |
| 2 DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO | 12 |
| 2.1 Conceito de Prova | 12 |
| 2.2 Finalidade e Objeto da Prova | 13 |
| 2.3 Classificação das Provas | 14 |
| 2.4 Provas Ilícitas | 15 |
| 2.4.1 Conceito de prova ilícita e prova ilegítima | 15 |
| 2.4.2 Teoria dos frutos da árvore envenenada | 18 |
| 2.4.3 Teorias de mitigação da contaminação..... | 20 |
| 2.5 Meios de Prova | 23 |
| 3 DA CAPTAÇÃO AMBIENTAL COMO MEIO DE PROVA | 25 |
| 3.1 Convenção de Palermo..... | 27 |
| 3.2 Classificação das Captações | 27 |
| 3.3 Interceptação Ambiental como Prova | 28 |
| 3.4 Problemáticas Trazidas pela Lei 13.964, de 2019 | 29 |
| 4 CASO DO MÉDICO ANESTESISTA | 36 |
| 4.1 Do Crime de Estupro de Vulnerável..... | 37 |
| 4.1.1 Evolução histórica do crime de estupro..... | 38 |
| 4.1.2 Do estupro de vulnerável..... | 40 |
| 4.2 Da Interceptação Ambiental como Prova no Caso..... | 41 |
| 4.3 Outros Julgados Semelhantes e Paralelo Internacional..... | 45 |
| 5 CONCLUSÕES | 48 |
| REFERÊNCIAS..... | 50 |

1 INTRODUÇÃO

O crescente avanço tecnológico trouxe consigo diversas novas dinâmicas para a sociedade contemporânea. Dentre elas, cabe destaque a grande a possibilidade de acesso a equipamentos como os *smartphones*, que possibilitam a todo indivíduo, na posse de um destes aparelhos, realizar diversas atividades voltadas às mídias. Nessa seara, a produção de captações de áudio e imagens tornou-se extremamente corriqueira. Nesse sentido, a dinâmica de produção de provas que necessitam destes tipos de dispositivos tornou-se algo possível por grande parte dos brasileiros, como será demonstrado nesta monografia.

O presente trabalho tem como premissa analisar a questão probatória, enfatizando nas interceptações ambientais como prova em casos de estupro de vulnerável, mediante análise do ordenamento jurídico pátrio e sob o prisma da realidade social do Brasil. A partir de uma análise das captações ambientais e seus subtipos – interceptação ambiental, captação ambiental e gravação ambiental – busca-se a compreensão sobre a validade da utilização deste meio de prova no processo penal.

Inicialmente, aborda-se a questão da prova no processo penal brasileiro. Após análise da doutrina, tópicos como o conceito, objetivo e finalidade, ilicitude, permeando a teoria dos frutos da árvore envenenada e suas mitigações, bem como a classificação das provas e técnicas especiais de investigação, com ênfase na questão das captações ambientais, presentes no art. 3, Inciso II, da Lei 12.850/2013. Tais questões serão apresentados no segundo capítulo.

No terceiro capítulo, analisam-se as captações ambientais como prova, perpassando a Convenção de Palermo. Desenvolveu-se sobre as classificações de captações ambientais, com ênfase nas interceptações ambientais *stricto sensu*, principalmente sobre o prisma das Leis 9.296, de 1996, e 13.694, de 2019 (o Pacote Anticrime), que tem gerado intenso debate legislativo acerca da polêmica redação do art. 8-A e seus incisos.

Ao final, no capítulo quatro, o caso do médico anestesista que teve sua prisão em flagrante decretada em junho de 2022 após praticar o crime de estupro de vulnerável contra uma gestante em trabalho de parto será analisado.

No caso em comento, as práticas repugnantes deste profissional foram descobertas devido à coragem de um grupo de enfermeiros, utilizando-se do meio de prova que possível no momento do ocorrido: uma interceptação ambiental realizada a partir do uso de um *smartphone*.

Tal interceptação produziu o flagrante do médico. Preso, teve sua prisão em flagrante convertida para preventiva. Ao passo que se aguarda maiores desdobramentos sobre o caso, observar-se-á julgados semelhantes a estes na busca pelo entendimento acerca de qual o entendimento predominante sobre a prova produzida neste caso.

2 DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Na difícil tarefa da busca pela verdade no processo, o elemento mais relevante utilizado pelas partes e apreciado pelo juiz para formação de sua convicção acerca dos fatos alegados é a prova. Neste capítulo, se abordará a temática das provas no ordenamento jurídico brasileiro. Analisar-se-á o conceito, finalidade e objeto, classificação, ilicitude e meios de prova.

2.1 Conceito de Prova

No tocante ao Direito Penal, o juiz tem a árdua tarefa de julgar um acontecimento sem ter estado presente no momento do fato. Para tal fim, tornam-se indispensáveis as provas, fundamentais para o devido processo legal, conforme consagrado no art. 5º, inciso LIV, da CF/88¹.

O conceito de prova é tudo aquilo que busca demonstrar a veracidade de uma afirmação ou de um fato. Encontramos a previsão legal para esse tópico nos artigos 155 a 157 do Código de Processo Penal². Nesse sentido, segundo Nucci:

O termo prova origina-se do latim – *probatio* –, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Dele deriva o verbo provar – *probare* –, significando ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar.³

No âmbito jurídico penal, a demonstração dos fatos é realizada através dos elementos probatórios, a fim de formar o convencimento do juiz acerca do ocorrido. Isso o direciona para o proferimento da sentença de acordo com o aquilo que fora alegado pela parte, sendo assim conceituado:

É o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz e por terceiros, visando a instruir o processo com os elementos necessários capazes de permitir ao julgador formar seu livre convencimento motivado na

¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

² BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

³ NUCCI, G. **Manual de Processo Penal**. Porto Alegre: Forense, 2022, p. 235.

solução do conflito jurídico que lhe é submetido à apreciação, aplicando o direito ao caso concreto, como podemos observar das normas previstas nos arts. 1561, 209 e 234 do Código de Processo Penal.⁴

Conclui-se, portanto, que prova é compreendida como aqueles atos desenvolvidos pelas partes, pelo juiz e por terceiros, objetivando a reconstrução histórica dos acontecimentos, para confirmar a reconstrução dos fatos, um processo cognitivo.

2.2 Finalidade e Objeto da Prova

Seguindo na análise referente à prova, há dois importantes tópicos que merecem destaque: a finalidade da prova e o objeto da prova.

A finalidade, ou objetivo da prova, é entendida como o porquê de existir a prova, sendo este motivo o convencimento final do juiz acerca daquilo que está sendo alegado, visando o desenrolar final do processo. Assim define Fernando Capez:

Objeto da prova é toda circunstância, fato ou alegação referente ao litígio sobre os quais pesa incerteza, e que precisam ser demonstrados perante o juiz para o deslinde da causa. São, portanto, fatos capazes de influir na decisão do processo, na responsabilidade penal e na fixação da pena ou medida de segurança, necessitando, por essa razão, de adequada comprovação em juízo. Somente os fatos que revelem dúvida na sua configuração e que tenham alguma relevância para o julgamento da causa merecem ser alcançados pela atividade probatória, como corolário do princípio da economia processual.⁵

Por “objeto de prova”, podemos definir aqueles fatos que geram dúvidas acerca de sua veracidade no desenrolar processual e que possuem relevância com relação àquilo que está sendo discutido, necessitando, portanto, de comprovação. Segundo Norberto Avena:

Por objeto da prova compreendem-se os fatos que, influenciando na apuração da existência ou inexistência de responsabilidade penal, são capazes de gerar dúvida no magistrado, exigindo, por isso mesmo, a devida comprovação.⁶

⁴ SILVA, L.; SILVA F. **Manual de Processo e Prática Penal**. Porto Alegre: Forense, 2012, p. 263.

⁵ CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 143.

⁶ AVENA, N. **Processo Penal**. São Paulo: Método, 2021, p. 473.

A prova será direta caso se refira de imediato ao fato, de maneira objetiva. A prova será indireta quando trouxer aspectos circunstanciais, tornando necessário um raciocínio dedutivo, formulações de hipóteses, para se chegar a conclusão final.

2.3 Classificação das Provas

Para melhor compreensão acerca do tópico das provas, cabe destacar a classificação predominantemente utilizada pela doutrina, que se vale de quatro subdivisões: a) quanto ao objeto, b) quanto ao valor ou efeito, c) quanto à forma ou aparência e d) quanto ao sujeito.

A classificação quanto ao objeto, a prova poderá ser direta ou indireta. A prova será direta quando referir-se ao fato em si demonstrado, como uma faca ensanguentada, por exemplo. Será indireta, também chamada de circunstancial, quando referir-se a um fato alheio, mas que possibilita realizar a conexão a partir da análise lógica. A título de exemplo, pode-se citar o álibi do sujeito ou vestígios deixados no local, como pegadas.⁷

Na classificação quanto ao valor, a prova poderá ser plena ou não plena. A prova será plena quando trouxer um grau de certeza ao julgador, sendo necessária para a condenação, como um documento comprobatório do fato. A prova não plena ou indiciária é aquela limitada quanto a sua profundidade, servindo para reforçar a convicção do magistrado. Como exemplo, tem-se o indício, art. 239 do CPP.⁸

Na classificação quanto à forma ou aparência, temos que a prova poderá ser testemunhal, documental ou material. A prova será testemunhal quando emergir de um testemunho pessoal prestado perante a autoridade policial ou judiciária. Será documental quando se manifestar através de símbolos ou

⁷ AVENA, N. **Processo Penal**. São Paulo: Método, 2021, p. 474.

⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

documentos escritos. Por fim, será material quando for obtida a partir de meios físicos, biológicos ou químicos, elemento que corporifica a informação.⁹

Na classificação quanto ao sujeito, que é de quem ou de onde surge a prova, temos a divisão em real ou pessoal. A prova será real quando emergir de um objeto, como um documento ou arma, por exemplo. Quando emergir de uma pessoa, a partir de um testemunho ou interrogatório, por exemplo, será uma prova pessoal.

2.4 Provas Ilícitas

Na perspectiva da busca pela verdade real, deve-se observar que alguns preceitos devem ser observados, visando a manutenção sendo que a produção probatório irrestrita e inadvertida deve ser velada. Com isso, o equilíbrio entre o combate à criminalidade e a proteção de direitos e garantias individuais deve sero balizador da conduta no âmbito processual penal.

Nesse sentido, não é concebível uma busca ilimitada pela verdade, havendo limitações legais para coibir atos com fins probatórios irrestritos, garantindo a preservação dos limites legalmente impostos. Nesse sentido, certos tópicos relativos as licitudes probatórias devem ser analisadas.

2.4.1 Conceito de prova ilícita e prova ilegítima

Compreende-se por provas ilícitas todas aquelas obtidas mediante violação da legislação vigente, ao passo que se deve ser vedada a sua utilização no processo. Também pode ser definida sob a perspectiva de que uma prova será lícita sempre não houver uma norma que impeça sua utilização. Nesse sentido, cabe destacar:

Por prova ilícita se entende tanto aquela cuja obtenção ofende norma de direito material ou constitucional (prova ilícita em sentido estrito) quanto aquela que viola norma de direito processual (prova ilegítima).¹⁰

⁹ SILVA, L.; SILVA F. **Manual de Processo e Prática Penal**. Porto Alegre: Forense, 2012, p. 264.

¹⁰ CALVES J. P.; ARRUDA, R. **Manual de direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 47.

No processo brasileiro, são vedadas as provas ilícitas, consoante 5º, LVI, da Constituição Federal de 1988: “São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”¹¹, bem como disposto no Art. 157, do Código de Processo Penal: “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”.¹²

Analisando o texto legal, compreende-se que o meio pelo qual a prova foi produzida é que a caracterizará sua ilicitude. A doutrina costuma trabalhar com a divisão entre provas ilícitas e ilegítimas, a fim de facilitar a compreensão, mesmo que não haja distinção sob a ótica do Código de Processo Penal.

Prova ilícita é entendida como aquela produzida mediante a prática de um crime, afrontando diretamente uma norma de direito material, como uma confissão obtida mediante a prática da tortura, por exemplo. Como destacado:

Prova ilícita – Vedada expressamente pelo art. 5.o, LVI, da CF e pelo art. 157 do Código de Processo Penal, é a prova que contraria o ordenamento jurídico de direito material e os princípios constitucionais, violando normas de Direito Penal, Civil, Comercial ou Administrativo.¹³

Prova ilegítima é entendida como aquela obtida em violação a norma processual, afrontando um procedimento. Destaca Capez:

Quando a norma afrontada tiver natureza processual, a prova vedada será chamada de ilegítima. Assim, será considerada prova ilegítima: o documento exibido em plenário do Júri, com desobediência ao disposto no art. 479, caput (CPP); o depoimento prestado com violação à regra proibitiva do art. 207 (CPP) (sigilo profissional) etc. Podemos ainda lembrar as provas relativas ao estado de pessoas produzidas em descompasso com a lei civil, por qualquer meio que não seja a respectiva certidão (CPP, art. 155, parágrafo único), ou a confissão feita em substituição ao exame de corpo de delito, quando a infração tiver deixado vestígios (CPP, art. 158). Nesse último caso, a título de exemplo, se houve uma lesão corporal consistente em uma fratura do antebraço, nem mesmo a radiografia, a ficha médica do paciente, o depoimento dos médicos e a confissão do acusado podem suprir a falta do exame de corpo de delito, devido à exigência processual expressa constante do art. 158 do CPP. As provas produzidas em substituição

¹¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

¹² BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

¹³ SILVA, L.; SILVA F. **Manual de Processo e Prática Penal**. Porto Alegre: Forense, 2012.

serão nulas por ofensa à norma processual e, portanto, ilegítimas, não podendo ser levadas em conta pelo juiz (CPP, art. 564, III, b), o que acarreta a absolvição por falta de comprovação da materialidade delitiva.¹⁴

O recente desenvolvimento tecnológico, sobretudo no que tange aos meios eletrônicos de comunicação, tornou a vida privada, a intimidade, a dignidade da pessoa humana mais facilmente vulnerável. Nesse aspecto, cabe ao legislador um importante papel na proteção destes.¹⁵

Ressalva-se que, em nome da seguridade social, é indispensável garantir ao Estado mecanismos de obtenção da verdade, ao passo que uma compreensão absoluta da garantia da privacidade no processo penal possa demonstrar-se como um impedido para tal fim. Contudo, não se pode permitir que a busca desenfreada pela verdade ofenda, imotivadamente, os direitos fundamentais do investigado.¹⁶

Acerca do princípio da proporcionalidade referente às provas ilícitas, far-se-á uma breve análise. Parte-se do pressuposto de que nenhum direito é absoluto, ao passo que sua flexibilização precisa ocorrer mediante análise empírica, caso a caso. Acerca do tema, sintetiza Fernandes:

Em suma, a norma constitucional que veda a utilização no processo de prova obtida por meio ilícito deve ser analisada à luz do princípio da proporcionalidade, devendo o juiz, em cada caso, sopesar se outra norma, também constitucional, de ordem processual ou material, não supera em valor aquela violada.¹⁷

Portanto, para solucionar eventuais conflitos entre princípios constitucionais de igual relevância, deverá se observar a proteção mais adequada no que se refere a um dos direitos em risco, e de maneira menos gravosa no impacto a outros. Não se fala em um critério de preferência valorativo, mas deontológico, visto que devem ser cumpridas ambas as normas.¹⁸

¹⁴ CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 144.

¹⁵ FERNANDES, A. S. **Processo Penal Constitucional**. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2012, p. 89.

¹⁶ FERNANDES, A. S. **Processo Penal Constitucional**. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2012, p. 89.

¹⁷ FERNANDES, A. S. **Processo Penal Constitucional**. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2012, p. 92.

¹⁸ PACELLI, E. **Curso de processo penal**. São Paulo: Atlas, 2021, p. 479-480.

Visando facilitar a compreensão prática da importância de se observar o critério da proporcionalidade, ressalva-se o hipotético exemplo em que, para evitar a fuga de presos de estabelecimento penitenciário, violou-se a correspondência destes presos. A partir de tal violação, foi descoberto o plano de fuga, em que constava a intenção de realizar o sequestro de um juiz de direito. Valendo-se da vedação de violação de correspondência, presente no art. 5º, XII, da Constituição Federal de 1988¹⁹, aplicação muito rigorosa da norma constitucional implicaria a impossibilidade de utilização das cartas, consoante terem sido obtidas de maneira ilícita.²⁰

2.4.2 Teoria dos frutos da árvore envenenada

A prova ilícita por derivação, também conhecida como prova ilícita por contaminação, conceitua-se como uma prova lícita que se torna ilícita mediante sua obtenção ser condicionada a uma prova ilícita. Ou seja, se a prova originária é ilícita, todas as provas que dela derivarem já nascem ilícitas, ou contaminadas. Assim define Junior:

A lógica é muito clara, ainda que a aplicação seja extremamente complexa, de que se a árvore está envenenada, os frutos que ela gera estarão igualmente contaminados (por derivação).²¹

A origem deste raciocínio pode ser situada na Bíblia, quando é dito, no Evangelho de Mateus, que toda árvore corrompida produzirá frutos ruins (Mt 7,17-18). No âmbito jurídico, a teoria origina-se na Suprema Corte Norte-americana, no caso *Silverthorne Lumber & CO x United States*, de 1920, em que foi considerada inválida uma intimação que havia sido expedida com base em uma informação obtida através de uma busca ilegal.

Muito embora o entendimento de a ilicitude contaminar as provas derivadas ter sido firmado em 1920, foi somente em 1937, no caso *Nardone x United States*, que o Ministro Frankfurter cunhou o termo *“fruits of poisonous*

¹⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Brasília, DF: Senado Federal, [1988]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

²⁰ FERNANDES, A. S. **Processo Penal Constitucional**. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2012, p. 92.

²¹ LOPES JUNIOR, A. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 186.

tree” – que, traduzido de modo literal, significa “frutos da árvore envenenada”. Isto é, a árvore contaminada gera frutos também contaminados.

No Brasil, em um primeiro momento, a teoria foi rechaçada, mediante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal²². Na decisão, o entendimento que prevaleceu foi de que a vontade do legislador constituinte era vedar somente a utilização de provas ilícitas, na medida em que elas funcionariam apenas para proporcionar um direcionamento no tange à obtenção de outras provas, as ditas provas derivadas.

Contudo, posteriormente, o Pleno do Supremo Tribunal Federal firmou a mudança de entendimento quanto ao tema ao julgar o Habeas Corpus 73.351/SP. *In verbis*:

O Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, assentou entendimento no sentido de que, sem a edição de lei definidora das hipóteses e da forma indicada no art. 5º, inc. XII, da Constituição, não pode o Juiz autorizar a interceptação de comunicação telefônica para fins de investigação criminal. Assentou, ainda, que a ilicitude da interceptação telefônica – à falta da lei que, nos termos do referido dispositivo, venha a discipliná-la e viabilizá-la – contamina outros elementos probatórios eventualmente coligidos, oriundos, direta ou indiretamente, das informações obtidas na escuta. Habeas corpus concedido.²³

Com a entrada em vigor da Lei nº 11.690/08²⁴, este entendimento foi expressamente adotado pelo Código de Processo Penal, mediante a alteração do art. 157 e inclusão do §1º, §2º e §3º, firmando inadmissibilidade das provas derivadas daquelas maculadas pela ilicitude, salvo quando não for evidenciado o nexo de causalidade ou quando puderem ser obtidas de forma independente.

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **AP 307/DF**. Relator: Min. Ilmar Galvão. DJ 13/10/1995.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 73.351/SP**. Relator: Min. Ilmar Galvão. DJ: 09/05/1996.

²⁴ BRASIL. **Decreto nº 11.690, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2008]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm#:~:text=L11690&text=LEI%20N%C2%BA%2011.690%2C%20DE%209%20DE%20JUNHO%20DE%202008.&text=Altera%20dispositivos%20do%20Decreto%20Lei,prova%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 26 set. 2022.

Necessitando haver limitação no que tange à contaminação de provas posteriormente obtidas, frente à ilicitude de prova originária, surgem teorias para permitir tal utilização. Elas serão abordadas a seguir.

2.4.3 Teorias de mitigação da contaminação

A primeira teoria a ser abordada é a da fonte independente. De acordo com ela, se restar comprovado que novos elementos de informação foram obtidos a partir de uma fonte autônoma de prova, não havendo relação de dependência, tampouco decorrendo da prova ilícita originária, estes novos dados probatórios devem ser admitidos. Isso porque não se contaminam pela mácula da ilicitude.²⁵

A origem dessa teoria se dá no direito norte-americano, sendo conhecida como *independent source doctrine*. No caso *Bynum x. United States*, de 1960, quando um acusado foi preso de maneira ilegal, tendo suas digitais colhidas. Contudo, a prova foi excluída, por derivar de uma prova ilegal. Posteriormente, foram encontrados registros no banco de dados do FBI, anteriormente obtidos, que continham as digitais de Bynum, correspondentes àquelas encontradas no local do crime.

A doutrina também remonta ao caso *Murrary vs United States*, em 1988, em que policiais adentraram ilegalmente em uma busca, onde suspeitavam haver tráfico ilícito de drogas. Posteriormente, em posse de mandado, retornaram à residência. A Corte entendeu que o mandado seria obtido de qualquer maneira, independentemente da primeira entrada na residência.²⁶

Com a reforma ocorrida pela Lei 11.690/08, a teoria foi incorporada no art. 157, §2º, do CPP, que conceitua: “Fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.”²⁷ Nesse sentido, cabe destacar a ressalva feita por Pacelli:²⁸

²⁵ DE LIMA, R. B. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Juspodivm, 2020, p. 692.

²⁶ LOPES JUNIOR, A. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 186.

²⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

²⁸ PACELLI, E. **Curso de processo penal**. São Paulo: Atlas, 2021. p. 467.

Na descoberta inevitável admite-se a prova, ainda que presente eventual relação de causalidade ou de dependência entre as provas (a ilícita e a descoberta), exatamente em razão de se tratar de meios de prova rotineiramente adotados em determinadas investigações. Com isso, evita-se a contaminação da totalidade das provas que sejam subsequentes à ilícita. Exemplo: ainda que ilícito o ingresso da autoridade policial em determinada residência, a eventual descoberta de um cadáver no local não impedirá que se inicie investigação acerca de homicídio (se houver elementos nesse sentido), devendo-se adotar os meios de prova que rotineiramente são utilizados na investigação de crimes dessa natureza.

Assim, quando não houver nexos de causalidade ou dependência lógica entre a prova originária ilícita e prova posteriormente produzida, resta clara a intenção do legislador de possibilitar a utilização de tais provas, quando não for possível extrair tal conexão. Acerca do tema, salienta Lopes Junior:

Assim, predomina o entendimento nos tribunais superiores de que não se anula a condenação se a sentença não estiver fundada exclusivamente na prova ilícita. Tampouco se anula a decisão condenatória, em que pese existir uma prova ilícita, se existirem outras provas, lícitas, aptas a fundamentar a condenação. Por derradeiro, a teoria da contaminação é bastante mitigada, levada quase à ineficácia, pela aplicação da teoria da fonte independente e suas variações.²⁹

Outra teoria a ser analisada é a da descoberta inevitável, segundo a qual deverá ser considerada válida a prova derivada da ilícita caso haja comprovação de que ela seria obtida de qualquer modo, independentemente da existência ou não da originária ilícita.³⁰

Essa limitação também se origina no direito norte-americano, conhecida como *inevitable discovery limitation*. Sua aplicação se deu, primeiramente, no caso *Nix vs Williams-Williams II*, em 1984, quando a polícia conseguiu localizar o corpo da vítima com base em uma informação ilegalmente obtida. Contudo, um grupo de duzentos voluntários buscava pelo corpo, demonstrando ser inevitável que acabassem encontrando-o.³¹

O Superior Tribunal de Justiça já se valeu desta teoria para proferir decisões, como percebido no Habeas Corpus 52.995/AL. *In verbis*:

²⁹ LOPES JUNIOR, A. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 187.

³⁰ DE LIMA, R. B. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Juspodivm, 2020, p. 693.

³¹ DE LIMA, R. B. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Juspodivm, 2020, p. 694.

Acolhimento da teoria da descoberta inevitável; a provaseria necessariamente descoberta por outros meios legais. No caso, repita-se, o sobrinho da vítima, na condição de herdeiro, teria, inarredavelmente, após a habilitação no inventário, o conhecimento das movimentações financeiras e, certamente, saberia do desfalque que a vítima havia sofrido; ou seja, a descoberta era inevitável.³²

O Supremo Tribunal Federal também já se demonstrou favorável ao acolhimento da teoria da descoberta inevitável, mediante o julgado HC 91.867/PA, de 2012.³³ No referido julgamento, prevaleceu o entendimento de que o curso normal das investigações levaria à conclusão e vinculação do paciente ao fato a ele imputado, independentemente da ilicitude referida.

Originária do inglês *purged taint*, a teoria da mancha purga, também é conhecida como teoria da tinta diluída, compreende que, mesmo havendo contaminação de prova posterior por contaminação de prova originária, ilicitamente obtida, fator superveniente acaba por afastar tal contaminação.

Essa teoria surgiu no caso *Wong Sun vs United States*, em 1963, em que houve um ingresso ilegal da polícia (sem causa provável) no domicílio de “A”, efetuando sua prisão. Dessa prisão ilegal, decorreu apreensão de drogas portadas por “B”, e da prisão ilegal de “C”, em virtude de ter repassado as drogas para “B”. Voluntariamente, “C” confessou seus delitos. Apesar disso, decidiu a Suprema Corte que as provas contra “B” foram consideradas ilícitas por derivação. Entretanto, no caso de “C”, a vinculação entre os fatos teria se tornado atenuada ao ponto de se demonstrar dissipada contaminação.³⁴

Há, em nossa jurisprudência, registro da utilização dessa teoria, *in verbis*:

De acordo com a teoria do nexa causal atenuado ou da mancha purgada, i) o lapso temporal decorrido entre a prova primária e a secundária; ii) as circunstâncias intervenientes na cadeia probatória; iii) a menor relevância da ilegalidade; ou iv) a vontade do agente em colaborar com a persecução criminal, entre outros elementos, atenua a ilicitude originária, expurgando qualquer vício que possa recair sobre a prova secundária e afastando a inadmissibilidade de referida prova.³⁵

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. **HC 52.995/AL**. Relator: Min. Og Fernandes. Julgamento: 16.09.2010. DJe: 04.10.2010.

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª turma. **HC 91.867/PA**. Relator: Min. Gilmar Mendes. DJe: 24/04/2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2792328>. Acesso em: 24 set. 2022.

³⁴ DE LIMA, R. B. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Juspodivm, 2020, p. 695.

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **APn 856/DF**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 18/10/2017. DJe: 06/02/2018.

Percebe-se o esforço para balancear a busca da verdade material e a preservação dos direitos e garantias individuais, equilíbrio indispensável para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Nessa seara, a vedação das provas ilícitas é absolutamente imprescindível para que tal estabilidade seja observada.

2.5 Meios de Prova

Primeiramente, é importante destacar a diferença entre meios de prova e meios de obtenção de prova. Os meios de prova são a maneira com a qual é oferecido para o juiz o conhecimento acerca do fato, para que ele possa proferir sua decisão. Já os meios de obtenção de prova referem-se aos instrumentos ou mecanismos através dos quais se obtém as provas.³⁶

Sobre meios de prova, define Rangel:

Meios de prova são todos aqueles que o juiz, direta ou indiretamente, utiliza para conhecer da verdade dos fatos, estejam eles previstos em Lei ou não. Em outras palavras, é o caminho utilizado pelo magistrado para formar a sua convicção acerca dos fatos ou coisas que as partes alegam.³⁷

Visando buscar a verdade sobre os fatos, deve-se haver liberdade para obtenção de provas. De tal sorte, todas as provas que não contrariem o ordenamento jurídico têm a permissão de serem produzidas no processo penal.

Entretanto, tal liberdade probatória não é absoluta, havendo algumas limitações no Código de Processo Penal. Dentre tais, destacam-se: o art. 155, parágrafo único, asseverando sobre as mesmas limitações civis para prova no que tange ao estado de pessoas; o art. 158, que exigindo o exame do corpo de delito em infrações que resultem vestígios; o art. 479, caput, que estipula a necessidade de três dias de antecedência quanto a juntada de documentos e objetos, a serem posteriormente utilizados nos debates em plenário; bem como vedação constitucional de provas obtidas por meios ilícitos, CF, art. 5º, LVI.³⁸

³⁶ DE LIMA, R. B. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Juspodivm, 2020, p. 170.

³⁷ RANGEL, P. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Atlas, 2021, p. 462.

³⁸ CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 155.

As técnicas especiais de investigação (TEI) são compreendidas como mecanismos sigilosos para a apuração e persecução de crimes gravosos, que demandem estratégias investigativas mais complexas. Aqui, a principal distinção em relação às técnicas convencionais se dá na seara da configuração de sigilo pertinente aos métodos empregados, enquanto os mecanismos comuns, em regra, não são sigilosos.³⁹

No dia 19 de setembro de 2013, entrou em vigor a Lei 12.850⁴⁰, popularmente conhecida como Lei do crime organizado. Ela regulamentou algumas das TEIs, como a ação controlada e infiltração de agentes, a colaboração premiada, interceptações de comunicações e a captação ambiental e outras, objetivando a repressão do crime organizado.

Em especial nos interessa o tópico relativo às captações ambientais, previstas no art. 3, Inciso II, da Lei 12.850/2013.⁴¹ Em que pese o artigo cite como meio de obtenção de prova, a ser permitido em qualquer fase da persecução penal, não é trazido maiores detalhes sobre esta modalidade.

Visto isso, abordaremos maiores desdobramento sobre as captações ambientais no capítulo 3.

³⁹ DE CARLI, C. V. **Lavagem de Dinheiro Prevenção e Controle Penal**. São Paulo: Verbo Jurídico, 2013, p. 505.

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

⁴¹ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 26 set. 2022

3 DA CAPTAÇÃO AMBIENTAL COMO MEIO DE PROVA

As captações ambientais abrangem toda modalidade de gravação de sons, imagens ou sinais eletromagnéticos que não se utilizem da linha telefônica ou sinais de telefonia. Cita-se, a título de exemplo, aqueles obtidos através de gravadoras, filmadoras, celulares etc.⁴² Deste modo, qualquer dispositivo de gravação ou captação de áudio e vídeo pode ser colocado no ambiente, sobretudo se analisarmos a temática frente às recentes evoluções tecnológicas, que tornaram o acesso a mecanismos capazes de realizar tais gravações mais acessíveis.

A título exemplificativo, um recente estudo da FGV, publicado em 22 de maio de 2022, constatou que há mais de 447 milhões de dispositivos digitais em uso no Brasil, incluindo smartphones, computadores, tablets e notebooks. Especificamente abordando os smartphones no país, aferiu-se que há mais de 242 milhões de aparelhos em uso.⁴³ O estudo demonstra o passo em que se encontra a realidade brasileira, evidenciando o atual cenário de acesso à tecnologia. Há, em média, mais de um aparelho smartphone por habitante no país. Segundo o IBGE, a população estimada do Brasil em 2022 é de 215 milhões de habitantes.⁴⁴

É notório o crescimento no acesso aos smartphones no Brasil, comparando ao cenário percebido há uma década, quando o número de aparelhos smartphones no Brasil era estimado em 70 milhões.⁴⁵ De tal sorte, é notório que a ampliação no acesso a esses aparelhos trouxeram consigo novas dinâmicas em diversas áreas da vida em sociedade, com especial atenção ao fato de que a possibilidade de utilização do método de captação ambiental para fins processuais penais tornou-se uma realidade muito mais presente em nosso cotidiano, necessitando de uma atenção no âmbito jurídico.

⁴² AVENA, N. **Processo Penal**. São Paulo: Método, 2021, p, 527

⁴³ PANDEMIA acelerou processo de transformação digital das empresas no Brasil, revela pesquisa. **FGV Notícias**, 26 maio 2022. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/pandemia-acelerou-processo-transformacao-digital-empresas-brasil-revela-pesquisa>. Acesso em: 26 set. 2022.

⁴⁴ IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação**. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>. Acesso em: 26 set. 2022.

⁴⁵ BRASIL é o quarto país do mundo em número de smartphones. **Exame**, São Paulo, 29 maio 2013. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/brasil-e-o-quarto-pais-do-mundo-em-numero-de-smartphones/>. Acesso em: 26 set. 2022.

A captação ambiental como meio de prova esteve disposta, originalmente, na Lei 9.034/1995⁴⁶, após a Lei 10.217/2001⁴⁷, inserir seu art. 2, inc. IV, como meio de repreensão ao crime organizado. Esta revogada lei trazia, duas diferenças, se compara à lei que hoje vigora: referência expressa a interceptação ambiental (um subtipo das captções ambientais, como será analisado posteriormente), atualmente sendo apenas citada a captação ambiental e exigência de diligência mediante circunstanciada autorização judicial.

Atualmente, há previsão no art. 3º, II, da Lei 12.850/2013⁴⁸, a Lei das organizações criminosas. Como frisado, fora suprimida, em seu novo texto legal, a referida interceptação, bem como a exigência de autorização judicial para tal.

Também se encontra previsão no art. 8-A, da Lei 9.296 de 1996⁴⁹, com redação alterada pela Lei 13.964/2019.⁵⁰ Esta redação, mais recentemente produzida, traz desdobramento que apresentam debates acerca de seu teor, a serem analisados no subitem 3.4.

A despeito de ser uma modalidade de prova importantíssima, em especial no combate a crimes como o que motivou o presente trabalho, é relevante destacar que sua utilização deverá ser cuidadosamente regradada, mediante a notória potencialidade de afronta ao princípio da privacidade.

⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2011**. Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10217.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art.5º da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

3.1 Convenção de Palermo

Cabe asseverar o esforço internacional frente à problemática do crime organizado, que resultou em medidas visando o seu combate. Compete a este trabalho analisar a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado, conhecida como Convenção de Palermo, ocorrida entre 12 e 15 de dezembro de 2000, em Palermo, na Itália. A referida convenção passou a vigorar no Brasil por força do Decreto Legislativo 231, de 2003⁵¹, e do Decreto 5.015, de 2004⁵².

Em seu artigo 20, denominado “técnicas especiais de investigação”, a Convenção de Palermo apresenta a necessidade da intensificação destes novos métodos de investigação, valendo-se dos avanços tecnológicos. Também cabe ressaltar o artigo 29, denominado “formação e assistência técnica”, instruindo quanto ao desenvolvimento de habilidades e capacitações das autoridades competentes frente à utilização desses novos recursos.

3.2 Classificação das Captações

A lei não define claramente o que é entendido por captação ambiental, mesmo com as recentes alterações. Nesse sentido, cabe destacar os conceitos apresentados pela doutrina. Assim traz Assumpção:

Compreendemos a captação ambiental como a colheita de conteúdo materializado em sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos que são veiculados em ambiente público ou privado.⁵³

Não obstante a falta de definição expressa em lei, há entendimento doutrinário predominante acerca das classificações. Pode-se classificar as

⁵¹ BRASIL. **Decreto Legislativo nº 231 de 2013**. Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus dois Protocolos, relativos ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea e à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, celebrados em Palermo, em 15 de dezembro de 2000. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2013]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2003/decretolegislativo-231-29-maio-2003-496863-convencao-1-pl.html>. Acesso em: 26 set. 2022.

⁵² BRASIL. **Decreto nº 5015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

⁵³ ASSUMPÇÃO, V. **Pacote Anticrime** - comentários à Lei n. 13.964/2019. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 166.

captações em três modalidades distintas, baseando-se no sujeito que as realiza: interceptação ambiental *stricto sensu*, escuta ambiental e gravação ambiental.⁵⁴

A interceptação ambiental *stricto sensu* é compreendida como a hipótese na qual um terceiro registra imagens ou sons de duas ou mais pessoas, sem que haja o conhecimento ou consentimento daqueles que estão mantendo tal interlocução. Frisa-se ser esta a única modalidade em que a captação é realizada sem que haja ciência por parte de, ao menos, um dos interlocutores. A título de exemplo, quando uma autoridade policial realiza a captação de uma conversa sem que aqueles que estão realizando tal conversa tenham ciência da diligência.

Por escuta ambiental, entende-se que um terceiro realiza o registro dos sons ou das imagens. Contudo, aqui há o conhecido de, ao menos, um dos envolvidos. O exemplo mais corriqueiro no que tange às escutas ambientais é quando se está diante do crime de extorsão mediante sequestro⁵⁵. Nessa situação, as autoridades policiais realizam a instalação de equipamentos, geralmente nas residências de parentes das vítimas, que têm ciência da captação, visando captar o contato do sequestrador.

Na gravação ambiental, um dos interlocutores é o responsável pela captação, inexistindo a figura de um terceiro. Exemplificativamente, pode-se citar a gravação de uma conversa entre duas pessoas, ao passo que a outra não está ciente de tal captação.

3.3 Interceptação Ambiental como Prova

As recentes alterações promovidas pela Lei 13.694, de 2019, o Pacote Anticrime⁵⁶, demonstraram evidente a intenção do legislador de classificar uma espécie do gênero de captação ambiental, a interceptação ambiental em sentido a partir da análise promovida no texto dos artigos 8-A e 10-A, da Lei 9.296, de 1996.

⁵⁴ AVENA, N. **Processo Penal**. São Paulo: Método, 2021, p, 528.

⁵⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

Tal entendimento deriva do fato de que o legislador, no art. 8-A e incisos, requereu, para conferir validade à captação ambiental, que ela seja realizada em observância de alguns pressupostos e com autorização judicial. De tal sorte, será considerada clandestina quando não possuir a requerida autorização judicial como expresso no art.10-A.⁵⁸

Todavia, a redação do art. 10-A, §1º, que frisa não haver crime quando a gravação for feita por um de seus interlocutores, evidencia estar o legislador se referindo tanto à modalidade de escuta ambiental quanto à modalidade de captação ambiental.⁵⁹

3.4 Problemáticas Trazidas pela Lei 13.964, de 2019

As captações ambientais foram definidas pelo Pacote Anticrime de maneira que gerar complicações. Vamos ao art. 8-4 da Lei 13.964, de 2019:

Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e

II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas.

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental

~~§ 2º (VETADO).~~

§ 2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, por meio de operação policial disfarçada ou no período noturno, exceto na casa, nos termos do inciso XI do **caput** do art. 5º da Constituição Federal.

⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/13964.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

⁵⁸ MASSON, C; MARÇAL, V. **Crime Organizado**. São Paulo: Método, 2021, p. 336.

⁵⁹ MASSON, C; MARÇAL, V. **Crime Organizado**. São Paulo: Método, 2021, p. 336.

§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

~~§ 4º (VETADO).~~

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática⁶⁰

Em relação à matéria de captação ambiental, a lei em comento trouxe pontos importantes que merecem destaque, sobretudo na perspectiva do caso a ser analisado neste trabalho, pois restaram alguns tópicos que dificultam a compreensão de interceptações ambientais para fins probatórios.

Inicialmente, percebe-se que o legislador, de maneira questionável, utilizou a expressão captação ambiental para referir-se a toda gravação de sinais eletromagnéticos, independentemente de quem a produza -critério pelo qual classificam-se as captações, subitem 3.2-.

Portanto, com a redação atual, não resta explícita a diferenciação trazida pela doutrina sobre o tema, podendo gerar confusões quanto a sua interpretação, sobretudo em relação aos casos em que visa vedar a utilização.

Analisando o Pacote Anticrime, percebe-se que ela introduz uma problemática redação na Lei 9.296/96, em seu art. 8-A, sendo este o § 4º: a captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação. O texto limita a possibilidade de utilização da captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento judicial, sendo apenas entendido como lícito em matéria de defesa, desde que íntegros os registros, ou seja, desde que comprovada a não adulteração.

Acerca do tema, houve intenso debate à época de sua apreciação, na medida em o presidente Jair Bolsonaro, orientado por seu então ministro Sérgio Moro, vetou o § 4º. Como justificativa:

⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

A propositura legislativa, ao limitar o uso da prova obtida mediante a captação ambiental apenas pela defesa, contraria o interesse público uma vez que uma prova não deve ser considerada lícita ou ilícita unicamente em razão da parte que beneficiará, sob pena de ofensa ao princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, além de se representar um retrocesso legislativo no combate ao crime. Ademais, o dispositivo vai de encontro à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite utilização como prova de infração criminal a captação ambiental feita por um dos interlocutores, sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, quando demonstrada a integridade da gravação.⁶¹

Sobre a jurisprudência citada como justificativa para justificara utilização de captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento do MP ou de autoridade policial será analisada a seguir, vejamos:

Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO INSTAURADO A PARTIR DE CARTA DENÚNCIA E DE DEGRAVAÇÃO DE FITA MAGNÉTICA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CONVERSAS NÃO PROTEGIDAS POR SIGILO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA, POR MAIORIA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO STF . 1. É lícita a prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal. Hipótese nãoacobertada pela garantia do sigilo das comunicações telefônicas (inciso XII do art. 5º da Constituição Federal). 2. Se qualquer dos interlocutores pode, em depoimento pessoal ou como testemunha, revelar o conteúdo de sua conversa, não há como reconhecer a ilicitude da prova decorrente da gravação ambiental. 3. A presença de indícios de participação de agente titular de prerrogativa de foro em crimes contra a Administração Pública confere ao STF o poder-dever de supervisionar o inquérito. 4. Questão de ordem resolvida no sentido da fixação da competência do Supremo Tribunal Federal para supervisionar as investigações e da rejeição da proposta de trancamento do inquérito por alegada ilicitude da gravação ambiental que motivou a abertura desse procedimento investigatório.⁶²

Como percebido no caso em comento, o STF se posicionou no sentido de rejeitar o trancamento do inquérito, que arguia a ilicitude da gravação ambiental,

⁶¹ BRASIL. Presidência da República. **Mensagem de veto 726, de 24 de dezembro de 2019**. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-726.htm. Acesso em: 21 set. 2022.

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inq 2116 QO**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 15/09/2011. DJe: 29/02/2012. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolncidente=%22Inq%202116%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=d esc&isAdvanced=true. Acesso em: 24 set. 2022.

asseverando acerca da não confusão com as hipóteses previstas no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal de 1988,⁶³ que garantem sigilo às comunicações telefônicas.

Atenção ao item 2: Se qualquer dos interlocutores pode, em depoimento pessoal ou como testemunha, revelar o conteúdo de sua conversa, não há como reconhecer a ilicitude da prova decorrente da gravação ambiental. Nesse sentido, a jurisprudência do STF vale-se da classificação de gravação ambiental, definindo de maneira mais precisa.

O entendimento da sexta turma do STJ vai ao encontro do apresentado pelo STF, mediante HC 512.290/RJ:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO, CONCUSSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO POR POLICIAIS CIVIS. POSSIBILIDADE DE APOIO DE AGÊNCIA DE INTELIGÊNCIA À INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA DE INFILTRAÇÃO POLICIAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA PARA A AÇÃO CONTROLADA. COMUNICAÇÃO POSTERIOR QUE VISA A PROTEGER O TRABALHO INVESTIGATIVO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A atividade de inteligência desempenhada por agências dos estados, que integram o Subsistema de Inteligência criado pelo Decreto n. 3.695, de 21/12/2012, consiste no exercício de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais na esfera de segurança pública. Alcança diversos campos de atuação - um deles a inteligência policial judiciária - e entretanto suas finalidades está não só subsidiar o planejamento estratégico de políticas públicas, mas também assessorar com informações as ações de prevenção e repressão de atos criminosos.

2. Apesar de não se confundir com a investigação, nem se esgotar com o objetivo desta, uma vez que a inteligência de segurança pública opera na busca incessante de dados, o resultado de suas operações pode, ocasionalmente, ser aproveitado no processo penal para subsidiar a produção de provas, desde que materializado em relatório técnico.

3. No passado, no Estado do Rio de Janeiro, ante a necessidade de aperfeiçoar o combate a crimes cometidos por policiais, foi atribuída à Subsecretaria de Inteligência (SSINTE/SESEG) a missão de prestar apoio a determinados órgãos em suas investigações criminais.

4. Nesse contexto, não é ilegal o auxílio da agência de inteligência ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro durante procedimento criminal instaurado para apurar graves crimes atribuídos a servidores de Delegacia do Meio Ambiente, em contexto de organização criminosa. Precedente.

5. O Parquet optou por não utilizar a estrutura da própria Polícia Civil para auxiliá-lo no procedimento apuratório criminal, e é incabível criar limitação, alheia ao texto constitucional, para o exercício conjunto da atividade investigativa pelos órgãos estatais.

⁶³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 set. 2022

6. Esta Corte possui o entendimento de que a atribuição de polícia judiciária às polícias civil e federal não torna nula a colheita de elementos informativos por outras fontes. Ademais, o art. 3º, VIII, da Lei n. 12.850/2013 permite a cooperação entre as instituições públicas na busca de dados de interesse da investigação.

7. Se agente lotada em agência de inteligência, sob identidade falsa, apenas representou o ofendido nas negociações da extorsão, sem se introduzir ou se infiltrar na organização criminosa com o propósito de identificar e angariar a confiança de seus membros ou obter provas sobre a estrutura e o funcionamento do bando, não há falar em infiltração policial.

8. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, de que a gravação ambiental realizada por colaborador premiado, um dos interlocutores da conversa, sem o consentimento dos outros, é lícita, ainda que obtida sem autorização judicial, e pode ser validamente utilizada como meio de prova no processo penal. No caso, advogado decidiu colaborar com a Justiça e, munido com equipamentos estatais, registrou a conversa que entabulou com policiais no momento da entrega do dinheiro após a extorsão mediante sequestro.

9. A ação controlada prevista no § 1º do art. 8º da Lei n. 12.850/2013 não necessita de autorização judicial. A comunicação prévia ao Poder Judiciário, a seu turno, visa a proteger o trabalho investigativo, de forma a afastar eventual crime de prevaricação ou infração administrativa por parte do agente público, o qual responderá por eventuais abusos que venha a cometer.

10. As autoridades acompanharam o recebimento de dinheiro por servidores suspeitos de extorsão mediante sequestro, na fase do exaurimento do crime, e não há ilegalidade a ser reconhecida em habeas corpus se ausentes circunstâncias preparadas de forma insidiosa, de forma a induzir os réus à prática delitiva.

11. O habeas corpus não se presta à análise de teses que demandam exame ou realização de provas.

12. Habeas corpus denegado.⁶⁴

No julgado, o STJ se decidiu pela licitude de prova obtida por meio de gravação clandestina tomada por colaborador, utilizada na acusação, valendo-se da jurisprudência do STF. Deste modo, percebe-se o entendimento das Cortes Superiores no sentido de validar gravações ambientais como obtidas sem prévia autorização judicial.

Entretanto, o veto presidencial sobre o tema, bem como outros vetos à Lei 13.964/2019, foram derrubados pelo Senado Federal. Ocorre que, mediante o entendimento compartilhado segundo o qual há necessidade de alteração no dispositivo vigente, percebe-se iniciativas parlamentares para tal alteração.

⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 512.290/RJ**. Relator: Min. Rogério Cruz. DJe: 25/08/2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28HC.clas.+e+%40num%3D%22512290%22%29+ou+%28HC+adj+%22512290%22%29.suce>. Acesso em: 24 set. 2022.

O Projeto de Lei 1.503, de 2021⁶⁵, de iniciativa do senador Randolfe Rodrigues, visa alterar o texto legislativo, garantido que a captação ambiental possa vir a ser compreendida como meio de prova lícita quando usada pela acusação. Ou seja, não somente quando usada como meio de defesa.

Cabe destacar outra importante propositura a despeito do tema: o Projeto de Lei 1.903, de 2021⁶⁶, de iniciativa da senadora Simone Tebet. No entendimento da parlamentar, *in verbis*:

Assim, previmos no § 4º-A, do novo art. 8º-A da lei em epígrafe, que é válida a captação ambiental sem ordem judicial, ainda que realizada por terceiros, quando há risco à vida, à liberdade ou à dignidade sexual de outrem. Para os demais bens jurídicos tutelados, a regra continua sendo de que é necessária prévia ordem judicial para a gravação.⁶⁷

Indo ao encontro dos projetos apresentados no Senado, também cabe destacar a iniciativa do deputado Aureo Ribeiro, sendo o Projeto de Lei 1.500, de 2021⁶⁸, buscando também alteração na redação do dispositivo em comento.

⁶⁵ A alteração proposta pelo parlamentar: O § 4º do art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 8º-A § 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada quando demonstrada a integridade da gravação” (SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei 1503, de 2021**. Dispõe sobre a autorização do uso da captação ambiental quando demonstrada a integridade da gravação. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148166>. Acesso em: 26 set. 2022).

⁶⁶ A alteração proposta pela parlamentar: O art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 8º-A. § 4º-A A captação ambiental independe de ordem judicial ou consentimento dos interlocutores ou participantes, quando há risco à vida, à liberdade ou à dignidade sexual de outrem” (SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei 1903, de 2021**. Altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 – Lei da Interceptação Telefônica, para dispor sobre as hipóteses de captação ambiental, sem ordem judicial, quando há risco à vida, à liberdade ou à dignidade sexual. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8972177&ts=1648937897412&disposition=inline>. Acesso em: 26 set. 2022).

⁶⁷ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei 1903, de 2021**. Altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 – Lei da Interceptação Telefônica, para dispor sobre as hipóteses de captação ambiental, sem ordem judicial, quando há risco à vida, à liberdade ou à dignidade sexual. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8972177&ts=1648937897412&disposition=inline>. Acesso em: 26 set. 2022, p. 4

⁶⁸ Adotando a seguinte redação: “Art. 8º-A. II - § 4º. A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, quando demonstrada a integridade da gravação, em matéria de defesa ou pela vítima da infração penal” (CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 1500, de 2021**. Dispõe sobre alteração da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para tratar da utilização

No mesmo sentido, é requerida pelo partido Rede Sustentabilidade a Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.816, de 2021.⁶⁹ Segundo esta ADI, entende-se que a expressão “em matéria de defesa” constante do § 4º do art. 8º-A da Lei n. 9.296, de 1996, na redação dada pelo art. 7º da Lei n. 13.964, de 2019, deveria ser suprimida, salientando que não deve haver ninguém imune à responsabilização, caso pratique ato contrário ao ordenamento jurídico.

Ante o exposto, percebe-se intensa atuação legislativa visando alterar o dispositivo ora em comento, concluindo-se por sua redação ser definida, no mínimo, como problemática.

Por iniciativa do Senador Marcos do Val, há o Projeto de Lei 2.471, de 2022. O projeto é motivado pelo caso da mulher supostamente estuprada durante o procedimento de uma cesariana, em um hospital em São João de Mereti, na Baixada Fluminense, Rio de Janeiro – o mesmo caso que motivou o presente trabalho.⁷⁰

Nesse sentido, percebe-se que não é pacífico o entendimento sobre a possibilidade de utilização das captações ambientais como prova, mediante redação inexata do tema, bem como movimentações parlamentares que visam alterar o texto de Lei. Ante o exposto, passemos ao caso.

de captação ambiental, feita por interlocutor, sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, em matéria de defesa ou pela vítima da infração penal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2278971>. Acesso em: 26 set. 2022).

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6816**. Relator: Min. Nunes Marques. DJe: 21/09/2021. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6167044>. Acesso em: 26 set. 2022.

⁷⁰ A redação do artigo passaria a ser: “Art. 8º-A. § 4º A captação ambiental feita sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, desde que demonstrada a sua integridade, poderá ser utilizada: I – quando feita por um dos interlocutores, em matéria de defesa; II – quando feita por um dos interlocutores ou por terceiros, em favor da vítima de estupro ou da vítima criança, idosa ou vulnerável” (SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei 2471, de 2022**. Altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 – Lei da Interceptação Telefônica –, para estabelecer que a captação ambiental, feita por um dos interlocutores, poderá ser utilizada em favor da vítima de estupro ou vítima criança, idosa ou vulnerável. Brasília, DF: Senado Federal 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154729>. Acesso em: 26 set. 2022).

4 CASO DO MÉDICO ANESTESISTA

No mês de julho de 2022, um médico anestesista foi preso em flagrante na Baixada Fluminense. Segundo as investigações, o profissional abusou de uma paciente enquanto ela estava sedada e realizava o procedimento de cesariana no Hospital da Mulher Heloneida Stuart, em Vilar dos Teles, São João de Mereti, Rio de Janeiro.⁷¹

Desconfiados da conduta do anestesista, funcionários da unidade de saúde, utilizando um aparelho celular, realizaram filmagens do profissional durante o procedimento. Gerando repulsa em todos, as suspeitas foram confirmadas, e as captações registraram o momento em que o médico introduziu seu órgão genital na boca da paciente, sedada e em trabalho de parto.

O MP/RJ, através da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de São João de Mereti denunciou o médico à Justiça pelo crime de estupro de vulnerável. A denúncia aponta que o crime foi cometido contra mulher grávida, ferindo o dever inerente à profissão de médico anesthesiologista. Sobre o caso:

Descreve o MPRJ que o médico, agindo de forma livre e consciente, com vontade de satisfazer a sua lascívia, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima, parturiente impossibilitada de oferecer resistência em razão da sedação anestésica ministrada. Sustenta que o denunciado abusou da relação de confiança que a vítima mantinha com ele, posto que, se valendo da condição de médico anestesista, aproveitou-se da autoridade/poder que exercia sobre ela, ao aplicar-lhe substância de efeito sedativo.⁷²

Além da vítima do caso em questão, há suspeitas de que outras cinco mulheres também tenham sofrido abusos por parte do médico. Analisando a prática reiterada, pela característica compulsiva do ato, e havendo fortes indícios para entender que as vítimas eram dopadas apenas para a prática criminosa,

⁷¹ SALLES, S.; COUTO, C. Médico é preso em flagrante por estuprar paciente durante parto em hospital do RJ. **CNN**, Rio de Janeiro, 12 jul. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/medico-e-preso-em-flagrante-por-estuprar-paciente-durante-parto-em-hospital-do-rio/>. Acesso em: 26 set. 2022.

⁷² MPRJ denuncia médico anestesista pelo crime de estupro de vulnerável. **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** - Notícias, Rio de Janeiro, 15 jul. 2022. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/113519/>. Acesso em: 26 set. 2022.

visto não haver necessidade para tal sedação, a delegada Bárbara Lomba, responsável pela investigação, acredita tratar-se de criminoso em série.⁷³

4.1 Do Crime de Estupro de Vulnerável

A partir de análise realizada do relato, mediante apuração das matérias realizadas sobre o trágico ocorrido, resta claro que a conduta do médico anestesista se enquadra no art. 217-A, §1º, do Código Penal de 1940, conforme a seguinte redação:

Art. 217-A Ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.⁷⁴

Como relatado anteriormente, a vítima era incapaz de oferecer resistência, devido ao do fato de ter sido submetida à diversos sedativos, decorrente do procedimento cesariano ao qual se submetia. Um momento que deveria ser marcado por extrema felicidade da família, acabou sendo marcado por uma prática hedionda de um profissional que deveria zelar pela saúde dos cidadãos.

⁷³ RODRIGUES, C. “Criminoso em série”, diz delegada sobre médico flagrado em estupro durante parto. **CNN**, Rio de Janeiro, 13 jul. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/criminoso-em-serie-diz-delegada-sobre-medico-flagrado-em-estupro-durante-parto/>. Acesso em: 26 set. 2022.

⁷⁴ BRASIL. **Decreto nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

Para melhor elucidação acerca do enquadramento da prática como estupro, mediante possíveis confusões que a não ocorrência de penetração vaginal pode causar, observar-se-á uma breve análise sobre a tipificação da conduta analisada.

4.1.1 Evolução histórica do crime de estupro

A classificação do crime de estupro deve ser analisado frente a sua evolução histórica, dada a confusão a respeito de termos como “conjunção carnal”, “importunação sexual” e “atentado violento ao pudor”. Sobre o tema, conclui Nucci:

A reforma trazida pela Lei 12.015/2009 unificou numa só figura típica o estupro e o atentado violento ao pudor, fazendo desaparecer este último, como rubrica autônoma, inserindo-o no contexto do estupro, que passa a comportar condutas alternativas. O objeto do constrangimento é qualquer pessoa, pois o termo usado é alguém. No mais, o referido constrangimento a alguém, mediante violência ou grave ameaça, pode ter as seguintes finalidades complementares: a) ter conjunção carnal; b) praticar outro ato libidinoso; c) permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Outro ponto, quando houver estupro contra vulnerável, mesmo que violento, utiliza-se a figura especial do art. 217-A.⁷⁵

Inicialmente, o Código Penal, de 1940, elencou o Título VI com a seguinte redação: “Dos crimes contra os costumes”⁷⁶. Mediante a prevalência do entendimento da época sobre o assunto, sob a ótica dos ditos “bons costumes”. Consoante evolução no entendimento, a Lei 12.015/09 alterou, dentre outros pontos, a redação do Título VI, passando a ser: “Dos crimes contra a dignidade sexual”.⁷⁷

⁷⁵ NUCCI, G. **Curso de Direito Penal** – Parte Especial. Vol. 3. Porto Alegre: Forense, 2021, p. 7.

⁷⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

⁷⁷ BRASIL. **Decreto nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

Por “conjunção carnal”, à luz do abordado no próprio Código, compreendia-se a cópula *secundum naturam*, mediante intromissão do pênis na cavidade vaginal, estritamente. Nesta perspectiva, apenas a mulher poderia ser vítima do crime de estupro, e ele não se configurava a partir de abusos realizados valendo-se de outras partes do corpo.⁷⁸

A Lei 13.718/18⁷⁹ traz a tipificação do crime de importunação sexual, a partir da inserção do art. 215-A no Código Penal. A redação do artigo apresenta a configuração do crime como praticar ato libidinoso, visando satisfazer lascívia própria ou de outrem, contra alguém. Aqui, percebe-se a necessidade da finalidade de satisfação da lascívia própria ou de terceiros, visto que, por exemplo, retirar a roupa em público pode ter conotação artística ou naturalística.⁸⁰

Em relação ao atentado violento ao pudor, depreendia-se que era configurado como qualquer ato referido como desafogo à concupiscência, atos diversos à conjunção carnal. Havia necessidade de alguns elementos para sua configuração: ato libidinoso diverso da conjunção carnal, com emprego de violência física ou moral, dissenso da vítima e dolo específico.⁸¹

A previsão legal para o crime de atentado violento ao pudor estava disposta no art. 214 do Código Penal, que o qualificava como constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, com atenuante, em seu parágrafo único, para o caso do ofendido ser menor de 14 anos.⁸²

⁷⁸ HUNGRIA, N. **Comentários ao Código Penal** – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940. Vol. VIII – Arts. 197-249. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1981, p. 105-106.

⁷⁹ BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1. Acesso em: 26 set. 2022.

⁸⁰ NUCCI, G. **Curso de Direito Penal** – Parte Especial. Vol. 3. Porto Alegre: Forense, 2021, p. 38.

⁸¹ HUNGRIA, N. **Comentários ao Código Penal** – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940. Vol. VIII – Arts. 197-249. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1981, p. 121.

⁸² BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

Este entendimento vigorou até a reforma ocorrida pela Lei 12.015/09, que realizou a revogação do tipo penal em comento. Houve, então, a inserção do crime de atentado violento ao pudor junto ao crime de estupro. Assim esclarece Greco:

Embora, à primeira vista, pareça ter ocorrido a chamada abolição criminis quanto ao crime de atentado violento ao pudor, expressamente Revogado pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, na verdade, não podemos cogitar desse instituto pelo fato de que todos os elementos que integravam a figura típica do revogado art. 214 do Código Penal passaram a fazer parte da nova redação do art. 213 do mesmo diploma repressivo.⁸³

Percebe-se o avanço jurídico frente as dinâmicas sociais, que trazem uma nova maneira de conceber a realidade. De tal sorte, passaremos a uma análise da caracterização do estupro de vulnerável, frente ao caso analisado.

4.1.2 Do estupro de vulnerável

Outras das importantes reformas trazidas pela Lei 12.015/09 foi acerca da eliminação da antiga denominação da presunção de violência, revogando-se o art. 224 e promulgando o surgimento do art. 217-A.⁸⁴

A alteração suprimiu a referência à presunção de violência, passando a enfatizar as condições de vulnerabilidade da vítima do crime. Na condição de vulnerável enquadra-se a pessoa em situação de fragilidade ou perigo, sendo incapaz de se opor ao ato, de oferecer resistência. Portanto, não há mais que se falar em capacidade de consentir, tampouco em maturidade sexual da vítima em questão, mas da condição de vulnerabilidade. Também resta pacificado o entendimento quanto a ser crime hediondo.⁸⁵

Dessa maneira, frisa-se que o crime de estupro de vulnerável não é cometido somente contra crianças, mas contra qualquer pessoa que esteja em condição de fragilidade. Também se depreende que não é necessário haver violência ou grave ameaça, bastando a consumação do ato.⁸⁶

⁸³ GRECO, R. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Atlas, 2021.

⁸⁴ NUCCI, G. **Curso de Direito Penal** – Parte Especial. Vol. 3. Porto Alegre: Forense, 2021.

⁸⁵ CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**. Volume 3 – parte especial: Arts. 213 a 359-H. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 45.

Ante o exposto, resta claro que a conduta atribuída ao médico anestesista se configura como estupro de vulnerável, ao passo que a sedação, inerente ao procedimento cesariano (relatos salientam a utilização em excesso de sedativo por parte do profissional, visando alcançar seu lascivo objetivo), tornando impossível a oposição ao ato, de forma que se configure a vulnerabilidade.

4.2 Da Interceptação Ambiental como Prova no Caso

Essa técnica especial de investigação demonstra ser muito eficaz, mas necessita de especial cuidado, pois se relaciona diretamente ao direito à intimidade. Depreende-se que a captação poderá ocorrer mediante utilização dos mais diversos equipamentos. Desse modo, demonstra-se uma modalidade que não é muito invasiva para realizar a captação.⁸⁷

O principal meio de prova do caso em comento é uma interceptação ambiental realizada pelas enfermeiras do hospital, com a qual foi possível obter a confirmação das suspeitas das práticas hediondas do médico. Tal captação foi imprescindível para a apuração do fato, mediante haver um isolamento feito pelo campo cirúrgico, delimitando o local onde o procedimento é realizado, criando um ambiente isolado.

Segundo os relatos dos outros profissionais da saúde, o anestesista já havia trabalhado em outras duas cirurgias naquela noite, procedendo de maneira a deixar seus colegas suspeitos quanto a sua conduta, sobretudo devido as altas concentrações de sedativo utilizadas. Com isso, resolveram agir: posicionaram um celular em um local estratégico da sala de cirurgia, possibilitando realizar a interceptação ambiental das imagens de modo claro.⁸⁸

⁸⁶ VLV ADVOGADOS. Como se caracteriza o estupro de vulnerável? Entenda a Lei. **VLV Advogados**, [S. l.], 20 jan. 2020. Disponível em: <https://vlvadvogados.com/estupro-de-vulneravel/>. Acesso em: 28 set. 2022.

⁸⁷ DE CARLI, C. V. **Lavagem de Dinheiro Prevenção e Controle Penal**. São Paulo: Verbo Jurídico, 2013, p. 545.

⁸⁸ LEITÃO, L.; FREIRE, F.; LUCCHESI, B. Equipe de hospital que denunciou anestesista mostra como estupro foi filmado sem que médico notasse. **G1**, Rio de Janeiro, 11 jul. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/07/11/equipe-de-hospital->

Contudo, após, surge a problemática referente à utilização desta filmagem como meio lícito de prova. Como classificado anteriormente, trata-se de uma interceptação ambiental em sentido estrito, realizada em ambiente público, portanto, independe de autorização judicial para sua realização. O entendimento doutrinário compreende que a autorização judicial para realização da interceptação ambiental será imprescindível somente nos casos em que se estiver diante de uma situação em que a captação seja feita em local privado.⁸⁹

Ademais, há de se falar no flagrante esperado, que ocorre quando a autoridade policial – nada obsta que seja realizado também por particular – valendo-se do conhecimento de que o crime irá ocorrer, realiza campanha a fim de estar um passo à frente do criminoso e poder realizar sua prisão no momento oportuno.⁹⁰

A modalidade de flagrante esperado não está expressamente prevista no art. 302 do CPC⁹¹. Contudo, é pacífico na doutrina o entendimento sobre essa modalidade. Por flagrante esperado, define Fernando Capez:

Flagrante esperado: nesse caso, a atividade do policial ou do terceiro consiste em simples aguardo do momento do cometimento do crime, sem qualquer atitude de induzimento ou instigação. Considerando que nenhuma situação foi artificialmente criada, não há que se falar em fato atípico ou crime impossível. O agente comete crime e, portanto, poderá ser efetuada a prisão em flagrante.⁹²

Sobre o tema, o entendimento no STJ quanto à legalidade do flagrante esperado, vide RHC 103.456/PR:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AÇÃO MONITORADA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FLAGRANTE ESPERADO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. No flagrante preparado, a polícia provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede a sua consumação, cuidando-se, assim, de crime impossível, ao passo que no flagrante forjado a conduta do agente é criada pela polícia, tratando-se de fato atípico. 2. Na espécie,

que-denunciou-anestesia-mostra-como-estupro-foi-filmado-sem-que-ele-notasse.shtml.
Acesso em: 26 set. 2022

⁸⁹ MASSON, C; MARÇAL, V. **Crime Organizado**. São Paulo: Método, 2021, p. 338.

⁹⁰ TÁVAROA, N.; ALENCAR, R. de. **Curso de direito processual penal**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 907-908.

⁹¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 26 set. 2022

⁹² CAPEZ, FERNANDO. **CURSO DE PROCESSO PENAL**. Disponível em: Minha Biblioteca, (28th edição). Saraiva, 2021, p.124.

em momento algum os agentes induziram ou instigaram a recorrente a praticar o crime de tráfico de entorpecentes, sendo certo que, antes mesmo da abordagem policial, o delito em questão já havia se consumado em razão de haver trazido consigo e transportado a droga, o que afasta a mácula suscitada na irresignação. Precedentes. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO ENVOLVIMENTO PRETÉRITO DA ACUSADA COM O NARCOTRÁFICO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. 1. Em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta. 2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. DIVERSIDADE E ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A considerável quantidade de tóxico apreendido por ocasião do flagrante, aliada a diversas denúncias dando conta de que a recorrente e o corrêu, seu companheiro reincidente no crime de narcotráfico, comercializavam entorpecentes reiteradamente em sua residência, são fatores que revelam dedicação à narcotraficância, justificando a preservação da preventiva. 2. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema. 3. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública. 4. Recurso desprovido.⁹³

Observado essas questões acerca da interceptação ambiental utilizada como prova nessa situação, acrescida do pacífico entendimento sobre trata-se de um flagrante esperado, bem como jurisprudência sobre sua validade, analisar-se-á outras questões pertinentes ao caso.

⁹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus Nº 103.456 - PR (2018/0253602-1)**. Relator: Min. Jorge Mussi. Julgamento: 06/11/2018. DJe: 14/11/2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=89077326&tipo=5&nreg=201802536021&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181114&formato=PDF&salvar=false> Acesso em: 26 set. 2022.

Em relação ao caso em comento, é necessária a apreciação relativa à possível existência de uma incerteza acerca da violação no que se refere ao direito à privacidade, expresso no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988.⁹⁴

Entretanto, tal direito constitucional não estaria blindando o médico no tocante à utilização das interceptações ambientais como meio de prova, visto que foram produzidas dentro de uma sala de cirurgia, em um hospital público. A sala cirúrgica, local onde a captação foi realizada, não configura ambiente secreto para proteger atos criminosos ali praticados.

Ademais, estamos diante de um caso de estupro de vulnerável, condição qualificada por se tratar de uma mãe sedada em trabalho de parto. Nesse sentido, também cabe destacar sobre a importante observância do disposto no art. 227, da CF/88, que traz como dever do Estado, sociedade e família a proteção, com absoluta prioridade, do direito à vida e à saúde, quanto a crianças, jovens e adolescentes.⁹⁵

O art. 5º, XII da CF/88 apresenta vedação constitucional quanto a interceptações telefônicas, mas não captações ambientais de flagrantes. Portanto, não há de se cogitar afronta constitucional no caso em questão, frente à modalidade de captação das gravações.

Quando do conflito entre direitos, a ponderação deverá se valer do princípio da razoabilidade/proporcionalidade para promover o equilíbrio dos direitos em conflito. Entretanto, em certas situações, a compatibilização será impossível, cabendo ao intérprete fazer a avaliação, no caso concreto, acerca de qual dos direitos ou princípios sobressairá.⁹⁶

Resta inequívoco que, na ponderação de valores, a dignidade sexual da vítima, tal como sua integridade física e do bebê, sobrepõe a privacidade da

⁹⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

⁹⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

⁹⁶ BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo – Os conceitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 119.

imagem do estuprador ao cometer a violência sexual. Tampouco há de se questionar sua licitude por não ter autorização judicial prévia. Ademais, a CF/88 traz, em seu artigo 5, XII, a necessidade para autorização judicial apenas em casos de interceptações telefônicas, em nada obstando quando a produção de flagrante esperado por meio de interceptações ambientais. É o posicionamento trazido por Fernando Capez.⁹⁷

Não há de se falar em omissão dos profissionais, haja vista que, ao desconfiarem da conduta deplorável do médico, adotaram as medidas possíveis para realizar a averiguação dos fatos, mediante os mecanismos que estavam disponíveis. Ao passo que, quando constataram o ilícito, remeteram as autoridades competentes.

4.3 Outros Julgados Semelhantes e Paralelo Internacional

Na apreciação do julgamento do REsp 1.026.605/ES7, de 2014, a 6ª turma do STJ, asseverou entendimento de que era lícita gravação realizada pela mãe de um menino de treze anos que havia sido vítima de estupro.

RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 214 C/C O ART. 224, "A", DO CP (ANTIGA REDAÇÃO). ART. 619 DO CPP. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. GRAVAÇÃO DE CONVERSA EM TERMINAL TELEFÔNICO PRÓPRIO, COM AUXÍLIO DE TERCEIRO. PODER-DEVER DE PROTEÇÃO DO FILHO MENOR. PROVA LÍCITA. ADMISSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. REGIME PRISIONAL INICIAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. RECONHECIMENTO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. Não existe a violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal quando o acórdão recorrido decidiu a controvérsia de forma fundamentada, sem incorrer em qualquer omissão.

2. A teor do disposto no artigo 157 do Código Penal são inadmissíveis as provas ilícitas, assim consideradas as que violam direito material do réu, devendo ser desentranhadas do processo, de modo a conferir efetividade ao princípio do devido processo legal e a tutelar os direitos constitucionais de qualquer acusado no processo penal.

3. No caso concreto, a genitora da vítima solicitou auxílio técnico a terceiro para a gravação de conversas realizadas através de terminal telefônico de sua residência, na qualidade de representante civil do menor impúbere e investida no poder-dever de proteção e vigilância do filho, não havendo ilicitude na gravação. Dada a absoluta incapacidade

⁹⁷ CAPEZ, F. Validade das provas contra o anestesista estuprador. **Consultor Jurídico**, [S. l.], 28 jul. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-jul-28/controversias-juridicas-validade-provas-antestesista-estuprador#_ftnref. Acesso em: 26 set. 2022.

da vítima para os atos da vida civil - e ante a notícia de que estava sendo vítima de crime de natureza hedionda - a iniciativa da genitora de registrar conversa feita pelo filho com o autor da conjecturada prática criminosa se assemelha à gravação de conversa telefônica feita com a autorização de um dos interlocutores, sem ciência do outro, quando há cometimento de delito por este último, hipótese já reconhecida como válida pelo Supremo Tribunal Federal.

4. O recurso especial, quanto à tese de condenação com base exclusiva na palavra da vítima, prestada na fase inquisitorial, não comporta conhecimento, pois o recorrente olvidou de apontar o dispositivo federal interpretado de forma divergente por outro tribunal, o que atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 284/STF.

5. Também quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, o recurso especial não comporta conhecimento, pois, apesar da oposição dos aclaratórios, a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

6. Todavia, verificada a flagrante ilegalidade na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, fundamentado exclusivamente na determinação legal prevista no artigo 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, já declarada inconstitucional, é possível a concessão de habeas corpus de ofício para sanar a coação ilegal à liberdade de ir e vir do recorrente.

7. Com efeito, reconhecida a inconstitucionalidade do óbice contido no § 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/1990, tem-se que tal preceito não se afigura idôneo a justificar a fixação do regime mais gravoso, haja vista que, para estabelecer o regime inicial de cumprimento de pena, deve o magistrado avaliar o caso concreto, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo artigo 33 e parágrafos, do Código Penal.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Habeas corpus concedido de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça avalie a possibilidade de fixar o regime inicial diverso do fechado, consoante as diretrizes do artigo 33 do Código Penal.⁹⁸

No julgado, tratava-se de uma criança com treze anos. Em paralelo, no caso referente ao médico anestesista, analisa-se a situação de uma paciente. Em ambas as situações, percebe-se o cenário de vulnerabilidade das vítimas, cabendo à mãe, naquele caso, e às enfermeiras, neste, a incumbência de velar pela segurança de seus assistidos.⁹⁹ As enfermeiras agiram de acordo com postulado nos artigos 21 e 34 do Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem.¹⁰⁰

Caso com certa semelhança ocorreu em 2020, na Espanha. O Tribunal Supremo decidiu por negar provimento a um recurso de cassação contra um

⁹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. **REsp n. 1.026.605/ES**. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Julgamento: 13/05/2014. DJe: 13/06/2014.

⁹⁹ MATIDA, J. A prova da violência rotineira e sem precedentes contra a mulher. **Migalhas**, [S. l.], 13 jul. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/369716/a-prova-da-violencia-rotineira-e-sem-precedentes-contra-a-mulher>. Acesso em: 21 set. 2022.

¹⁰⁰ CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem**. COFEN, Rio de Janeiro, 08 fev. 2007. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2012/03/resolucao_311_anexo.pdf. Acesso em: 26 set. 2022.

acórdão proferido pelo Tribunal Superior de Justiça do País Basco, que havia asseverado pela condenação de um réu por repetidos estupros contra sua filha.¹⁰¹ A mãe da vítima conseguiu obter prova contra o réu, realizando gravações de conversas com ele. Contudo, houve recurso, arguindo pela nulidade das gravações, consonante violação das privacidades de comunicação do acusado. O Tribunal Supremo espanhol negou o provimento, admitindo valoração da prova.

Nesse caso, o principal argumento utilizado pela Corte Suprema espanhola foi o de que a regra de inadmissibilidade prevista no art. 11 da Lei Orgânica do Poder Judiciário¹⁰², que visa evitar abusos de autoridades na persecução penal, evitando a produção de provas pré-fabricadas, não deveria ser estendida às atividades de particulares. De tal sorte, analisando paralelamente à legislação brasileira, normas como aquela prevista no §4º do art. 8º-A da Lei 9.296/1996¹⁰³ só demonstram sentido se utilizadas para frear a arbitrariedade do Estado e de seus agentes, não devendo impedir a produção particular de provas.¹⁰⁴

¹⁰¹ ESPANHA. Tribunal Supremo. **STS 2932/2020 - ECLI:ES:TS:2020:2932**. CENDOJ, Centro de Documentación Digital. Consejo General del Poder Judicial. Madrid, 2020. Disponível em:

<https://www.poderjudicial.es/search/AN/openCDocument/cac2ec927df2ac2410b129baa45c19bf7a6cae021e4e9690>. Acesso em: 26 set. 2022.

¹⁰² Vide o art. 11: “*Artículo 11. 1. En todo tipo de procedimiento se respetarán las reglas de la buena fe. No surtirán efecto las pruebas obtenidas, directa o indirectamente, violentando los derechos o libertades fundamentales. 2. Los Juzgados y Tribunales rechazarán fundadamente las peticiones, incidentes y excepciones que se formulen con manifiesto abuso de derecho o entrañen fraude de ley o procesal. 3. Los Juzgados y Tribunales, de conformidad con el principio de tutela efectiva consagrado en el artículo 24 de la Constitución, deberán resolver siempre sobre las pretensiones que se les formulen, y solo podrán desestimarlas por motivos formales cuando el defecto fuese insubsanable o no se subsanare por el procedimiento establecido en las leyes*” (ESPANHA. **Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial**. Boletín Oficial del Estado, núm. 157, de 02 jul. 1985. Madrid: Jefatura del Estado, 1985. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/lo/1985/07/01/6/con>. Acesso em: 26 set. 2022).

¹⁰³ BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

¹⁰⁴ SUXBERGER, A.; ARAS, V. The admissibility of unilateral recordings as evidence: art. 8º-a, § 4º, Federal Statute 92296/1996 as a rule of evidence. **SciELO preprints**, 2021. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/2722>. Acesso em: 26 set. 2022, p. 16.

5 CONCLUSÕES

O caso ocorrido em junho de 2022, no qual um médico anestesista foi preso em flagrante por estupro de vulnerável após violentar de maneira repugnante uma mulher grávida em trabalho de parto gerou grande repercussão em todo território nacional.

Desse modo, surgiram algumas dúvidas referentes ao caso, sobretudo versando acerca da validade da utilização das provas obtidas pela equipe de enfermagem.

Motivo por tal problemática, o objetivo deste trabalho foi perpassar o ordenamento jurídico para realizar uma análise jurídico do caso, enfatizando as questões probatórias.

Inicialmente, realizou-se uma análise da questão probatório. Perpassando questões como o conceito, finalidade e objetivo, classificação, ilicitude e as técnicas avançadas de investigação, trazidas pelo art. 3, Inciso II, da Lei 12.850/2013, tópico no qual se enquadram as captações ambientais.

Analisando as captações ambientais, percebeu-se que elas são divididas em três subtipos: interceptação ambiental, escuta ambiental e gravação ambiental. Realizou-se uma abordagem referente a cada um destes itens, analisando o que diferencia cada um deles.

Contudo, a classificação doutrinária não foi expressamente adotada no Pacote Anticrime, a Lei 13.694/2019. No art. 8-A da referida Lei, refere-se a captação ambiental, não se valendo da redação do modos de captação: interceptação, gravação e escuta.

Ao referir-se de maneira genérica as captações, por mais que os incisos tragam em sua redação algumas das características de seus subtipos, possibilitando um exercício de interpretação para conclui-se a qual deles cada um dos incisos pretende regulamentar, a redação não expressa abre margem para problemas práticos na hora da aplicação e análises caso a caso.

Frente à falta de clareza da Lei, mediante a redação do §4º do artigo 8-A, frisando que a possibilidade de utilização das captações ambientais feitas por um dos interlocutores seria passível de ser utilizada somente em matéria de defesa, cria-se um grande problema frente aos casos em concreto, pois limitar a

utilização de um meio de prova somente por uma das partes poderá ser prejudicial frente casos em concreto.

Captação ambiental realizada por um dos interlocutores é a modalidade de gravação ambiental. Contudo, ao passo que a Lei não se refere expressamente a esta modalidade, surgem debates frente a redação, sobretudo ao analisarmos um caso de estupro de vulnerável cometido por um médico anestesista, em que a única prova é uma interceptação ambiental, uma das modalidades de captação ambiental.

Como visto, a tendência da doutrina é entender como válida a utilização desta interceptação ambiental como prova no caso em questão. Ademais, analisou-se brevemente outras questões relativas ao caso em concreto, tal como a prisão em flagrante, o enquadramento da conduta no tipo penal estupro de vulnerável e não cabimento de referência à omissão dos enfermeiros que realizaram as captações.

Ante o exposto, conclui-se que o entendimento doutrinário e jurisprudencial frente ao caso compreende a possibilidade de licitude da prova obtida mediante a interceptação ambiental realizada pelas enfermeiras no caso em comento, não obstante as dúvidas referentes a questionável redação do art. 8-A e incisos do Pacote Anticrime.

REFERÊNCIAS

ASSUMPÇÃO, V. **Pacote Anticrime** - comentários à Lei n. 13.964/2019. São Paulo: Saraiva, 2020.

AVENA, N. **Processo Penal**. São Paulo: Método, 2021.

BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo – Os conceitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 11.690, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2008]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm#:~:text=L11690&text=LEI%20N%C2%BA%2011.690%2C%20DE%209%20DE%20JUNHO%20DE%202008.&text=Alterar%20dispo

sitivos%20do%20Decreto%2DLei,prova%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2011**. Altera os arts. 1º e 2º da Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10217.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 231 de 2013**. Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus dois Protocolos, relativos ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea e à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, celebrados em Palermo, em 15 de dezembro de 2000. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2013]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2003/decretolegislativo-231-29-maio-2003-496863-convencao-1-pl.html>. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Mensagem de veto 726, de 24 de dezembro de 2019**. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-726.htm. Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. **HC 52.995/AL**. Relator: Min. Og Fernandes. Julgamento: 16/09/2010. DJe: 04/10/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. **REsp n. 1.026.605/ES**. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Julgamento: 13/05/2014. DJe: 13/06/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **APn 856/DF**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 18/10/2017. DJe: 06/02/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus Nº 103.456 - PR (2018/0253602-1)**. Relator: Min. Jorge Mussi. Julgamento: 06/11/2018. DJe: 14/11/2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=89077326&tipo=5&nreg=201802536021&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181114&formato=PDF&salvar=false> Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 512.290/RJ**. Relator: Min. Rogério Cruz. DJe: 25/08/2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28HC.clas.+e+%40num%3D%22512290%22%29+ou+%28HC+adj+%22512290%22%29.suce>. Acesso em: 24 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inq 2116 QO**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 15/09/2011. DJe: 29/02/2012. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22Inq%202116%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 24 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **AP 307/DF**. Relator: Min. Ilmar Galvão. DJ 13/10/1995.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 73.351/SP**. Relator: Min. Ilmar Galvão. DJ: 09/05/1996.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª turma. **HC 91.867/PA**. Relator: Min. Gilmar Mendes. DJe: 24/04/2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2792328>. Acesso em: 24 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6816**. Relator: Min. Nunes Marques. DJe: 21/09/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6167044>. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL é o quarto país do mundo em número de smartphones. **Exame**, São Paulo, 29 maio 2013. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/brasil-e-o-quarto-pais-do-mundo-em-numero-de-smartphones/>. Acesso em: 26 set. 2022.

CALVES J. P.; ARRUDA, R. **Manual de direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 1500, de 2021**. Dispõe sobre alteração da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para tratar da utilização de captação ambiental, feita por interlocutor, sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, em matéria de defesa ou pela vítima da infração penal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2278971>. Acesso em: 26 set. 2022.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2021.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**. Volume 3 – parte especial: Arts. 213 a 359-H. São Paulo: Saraiva, 2021.

CAPEZ, F. Validade das provas contra o anestesista estuprador. **Consultor Jurídico**, [S. l.], 28 jul. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-jul-28/controversias-juridicas-validade-provas-antestesista-estuprador#_ftnref. Acesso em: 26 set. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem**. COFEN, Rio de Janeiro, 08 fev. 2007. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2012/03/resolucao_311_anexo.pdf. Acesso em: 26 set. 2022.

DE CARLI, C. V. **Lavagem de Dinheiro Prevenção e Controle Penal**. São Paulo: Verbo Jurídico, 2013.

DE LIMA, R. B. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Juspodivm, 2020.

ESPAÑA. **Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial**. Boletín Oficial del Estado, núm. 157, de 02 jul. 1985. Madrid: Jefatura del Estado, 1985. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/lo/1985/07/01/6/con>. Acesso em: 26 set. 2022.

ESPAÑA. Tribunal Supremo. **STS 2932/2020 - ECLI:ES:TS:2020:2932**. Centro de Documentación Digital. Consejo General del Poder Judicial. Madrid: CENDOJ, 2020. Disponível em:

<https://www.poderjudicial.es/search/AN/openCDocument/cac2ec927df2ac2410b129baa45c19bf7a6cae021e4e9690>. Acesso em: 26 set. 2022.

FERNANDES, A. S. **Processo Penal Constitucional**. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2012.

GRECO, R. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Atlas, 2021.

HUNGRIA, N. **Comentários ao Código Penal** – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940. Vol. VIII – Arts. 197-249. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1981.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação**. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>. Acesso em: 26 set. 2022.

LEITÃO, L.; FREIRE, F.; LUCCHESI, B. Equipe de hospital que denunciou anestesista mostra como estupro foi filmado sem que médico notasse. **G1**, Rio de Janeiro, 11 jul. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/07/11/equipe-de-hospital-que-denunciou-anestesista-mostra-como-estupro-foi-filmado-sem-que-ele-notasse.ghtml>. Acesso em: 26 set. 2022.

LOPES JUNIOR, A. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2022.

MASSON, C; MARÇAL, V. **Crime Organizado**. São Paulo: Método, 2021.

MATIDA, J. A prova da violência rotineira e sem precedentes contra a mulher. **Migalhas**, [S. l.], 13 jul. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/369716/a-prova-da-violencia-rotineira-e-sem-precedentes-contr-a-mulher>. Acesso em: 21 set. 2022.

MPRJ denuncia médico anestesista pelo crime de estupro de vulnerável. **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** - Notícias, Rio de Janeiro, 15 jul. 2022. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/113519/>. Acesso em: 26 set. 2022.

NUCCI, G. **Curso de Direito Penal** – Parte Especial. Vol. 3. Porto Alegre: Forense, 2021.

NUCCI, G. **Manual de Processo Penal**. Porto Alegre: Forense, 2022.

PACELLI, E. **Curso de processo penal**. São Paulo: Atlas, 2021.

PANDEMIA acelerou processo de transformação digital das empresas no Brasil, revela pesquisa. **FGV Notícias**, São Paulo, 26 maio 2022. Disponível

em: <https://portal.fgv.br/noticias/pandemia-acelerou-processo-transformacao-digital-empresas-brasil-revela-pesquisa>. Acesso em: 26 set. 2022.

RANGEL, P. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Atlas, 2021.

RODRIGUES, C. “Criminoso em série”, diz delegada sobre médico flagrado em estupro durante parto. **CNN**, Rio de Janeiro, 13 jul. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/criminoso-em-serie-diz-delegada-sobre-medico-flagrado-em-estupro-durante-parto/>. Acesso em: 26 set. 2022.

SALLES, S.; COUTO, C. Médico é preso em flagrante por estuprar paciente durante parto em hospital do RJ. **CNN**, Rio de Janeiro, 12 jul. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/medico-e-preso-em-flagrante-por-estuprar-paciente-durante-parto-em-hospital-do-rio/>. Acesso em: 26 set. 2022.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei 1503, de 2021**. Dispõe sobre a autorização do uso da captação ambiental quando demonstrada a integridade da gravação. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148166>. Acesso em: 26 set. 2022.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei 1903, de 2021**. Altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 – Lei da Interceptação Telefônica, para dispor sobre as hipóteses de captação ambiental, sem ordem judicial, quando há risco à vida, à liberdade ou à dignidade sexual. Brasília, DF: Senado Federal 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8972177&ts=1648937897412&disposition=inline>. Acesso em: 26 set. 2022.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei 2471, de 2022**. Altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 – Lei da Interceptação Telefônica –, para estabelecer que a captação ambiental, feita por um dos interlocutores, poderá ser utilizada em favor da vítima de estupro ou vítima criança, idosa ou vulnerável. Brasília, DF: Senado Federal 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154729>. Acesso em: 26 set. 2022.

SILVA, L.; SILVA F. **Manual de Processo e Prática Penal**. Porto Alegre: Forense, 2012.

SUXBERGER, A.; ARAS, V. The admissibility of unilateral recordings as evidence: art. 8º-a, § 4º, Federal Statute 92296/1996 as a rule of evidence. **Scielo preprints**, 2021. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/2722>. Acesso em: 26 set. 2022.

TÁVAROA, N.; ALENCAR, R. de. **Curso de direito processual penal**. Salvador: Juspodivm, 2017.

VLV ADVOGADOS. Como se caracteriza o estupro de vulnerável? Entenda a Lei. **VLV Advogados**, [S. l.], 20 jan. 2020. Disponível em: <https://vlvadvogados.com/estupro-de-vulneravel/>. Acesso em: 28 set. 2022.